

**O DELITO ECONÔMICO EM UMA PERSPECTIVA TRANSNACIONAL: TEORIA  
DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA**

**ECONOMIC CRIME IN A TRANSNATIONAL PERSPECTIVE: THEORY OF  
OBJECTIVE IMPUTATION**

Gustavo Polis<sup>1</sup>

Sabrina D. Staats<sup>2</sup>

Márcio Staffen<sup>3</sup>

**Resumo**

O presente trabalho busca discorrer acerca do papel do Direito, em sua perspectiva transnacional, no combate aos crimes econômicos. Nesta senda, observa-se como problema de pesquisa a ser aqui enfrentado: a teoria da imputação objetiva é uma ferramenta eficaz ao combate da criminalidade em nível transnacional? A ampla compreensão do fenômeno da globalização, ocasionando a criação de empresas e instituições transnacionais capazes de atuar e influir em espaços antes dominados exclusivamente pelo Estado Soberano, culminando com a disseminação de delitos de cunho econômico demonstra a relevância e a justificativa para a pesquisa. Tem-se como hipótese de pesquisa a utilização da Teoria da Imputação Objetiva como ferramenta eficaz ao combate da criminalidade no novo século. Através do método dedutivo, baseado em pesquisas e análises bibliográficas, observa-se como objetivo discorrer acerca da criação da “sociedade de risco” transnacional, e as consequências deste panorama na seara criminal nos delitos de matriz econômica, onde a Teoria da Imputação Objetiva pode efetivar a tutela penal.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED, bolsista de iniciação científica PROBIC-FAPERGS. E-mail: [polis.g@outlook.com](mailto:polis.g@outlook.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED, bolsista de iniciação científica PROBIC-FAPERGS. E-mail: [sabrinastaats@hotmail.com](mailto:sabrinastaats@hotmail.com)

<sup>3</sup> Doutor em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia - Itália. Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - IMED. Líder do Grupo de Pesquisa Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos (PPGD-IMED). Advogado. E-mail: [marcio.staffen@imed.edu.br](mailto:marcio.staffen@imed.edu.br)

**PALAVRAS-CHAVE:** Transnacionalismo; Direito Penal Econômico; Teoria da Imputação Objetiva.

### **Abstract**

This paper seeks to discuss the role of law, in its transnational perspective, in the fight against economic crimes. In this way, it is observed as a research problem to be faced here: is the objective imputation theory an effective tool in the fight against transnational crime? The broad understanding of the phenomenon of globalization, leading to the creation of transnational companies and institutions capable of acting and influencing spaces formerly dominated exclusively by the Sovereign State, culminating in the dissemination of economic crimes, demonstrates the relevance and justification for the research. The hypothesis of research is the use of the Theory of Objective Imputation as an effective tool to combat crime in the new century. Through the deductive method, based on research and bibliographical analyzes, the objective is to discuss the creation of the transnational "risk society", and the consequences of this panorama in the crime scene in the crimes of economic matrix, where the Objective Imputation Theory can to enforce criminal protection.

**KEY WORDS:** Transnacionalis; Economic Critic Law; Theory of Objective Imputation

### **1 Introdução**

Nesse íterim, o direito, enquanto construção social aplicada, tem como condição primeira a procura de instrumentos de limitação dos poderes. Já não é apenas um meio de ordenação social<sup>4</sup>. Necessita, portanto, guardar em seu bojo uma perspectiva de funcionalidade social. O surgimento de novas matrizes de poder exige um novo direito de contenção dos excessos provindos dessas mudanças. Os processos globalizatórios criaram um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Criou-se espaço para o exercício de um poder hegemônico de natureza técnico, econômico e financeiro espreado pelo mundo, a qual

---

4 Ver em: STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 31.

desencadeou uma drástica redução do Estado Nacional e instituiu instrumentos de uma *global governance*.

Não sem razão, as relações jurídicas, tal qual as relações sociais, paulatinamente ganharam contornos cada vez mais complexos. Como uma rede de nós, o horizonte emergiu como um espaço de incessantes dúvidas quanto a uma infinidade de situações, anteriormente consolidadas na lógica da ordem social vigente até meados do século passado. Desse plano de fundo, emerge a chamada “sociedade de risco”, embasada no receio e incertezas quanto ao novo.

Na esfera criminal, de igual sorte, os efeitos das mudanças trazidas pela globalização foram detectados. Os crimes de caráter econômico, como nunca antes, proliferaram, deixando, com isso, um imenso vácuo teórico e legislativo capaz de contrapor, com a eficácia necessária, as devastadoras consequências sociais decorrentes da criminalidade em face da ordem econômica, em grande medida, de caráter difuso.

A partir disso, urge a doutrina penal mais moderna por soluções capazes de promover a necessária proteção e reparação da sociedade como um todo. Diante da complexidade do bem jurídico tutelado, bem como da sofisticação criminosa, aponta-se como um dos possíveis remédios a serem adotados a utilização da Teoria da Imputação Objetiva, a qual viabilizaria a difícil missão de estabelecer as conexões necessárias para o reconhecimento da responsabilidade dos agentes causadores desse segmento criminoso.

Nesse ínterim, o problema central do trabalho que se apresenta é a possibilidade de a teoria da imputação objetiva ser uma ferramenta eficaz ao combate da criminalidade em nível transnacional. Através do método dedutivo, baseado em pesquisas e análises bibliográficas tem-se como objetivo discorrer acerca da criação da “sociedade de risco” transnacional, e as consequências deste panorama na seara criminal nos delitos de matriz econômica, onde a Teoria da Imputação Objetiva pode efetivar a tutela penal.

## **2 O PANORAMA TRANSNACIONAL E SEUS ATORES**

Com a proliferação do fenômeno da globalização, espaços de debilidade passaram a ser ocupados, face a grande fragilidade dos tradicionais atores nacionais, em maior escala

após a Segunda Guerra Mundial, por uma agenda de interesses transnacionais constituída através de instituições novas, inteiramente constituídas sob o viés da transnacionalidade. A homogeneidade tradicional no pensamento político e jurídico fora intensamente perdida. Instalou-se, assim, um cenário de grande tensão institucional, onde as antigas instituições do Estado e os indivíduos depararam-se com uma sensação de profunda insegurança (STAFFEN, 2015, p. 34). Por assim dizer, a força motriz do Direito já não mais são anseios de limitação jurídica dos poderes estatais absolutos, mas a regulação de dinâmicas policêntricas atreladas diretamente com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições distribuídos tanto em espaços físicos como nos virtuais.

Nesse contexto, a capacidade de o ente estatal produzir, soberanamente, os sistemas jurídicos nacionais vem, paulatinamente, diminuindo. Isso ocorre, em grande parte, porque as próprias opções políticas abertas às maiorias parlamentares encontram-se reduzidas à constante concessão de soberania à “comunidade transnacional”, principalmente por meio de instituições como o Fundo Monetário Internacional, a Troika, a ONU e suas agências, bem como as grandes corporações transnacionais que criam uma espécie de “estado de necessidade econômica” através do exercício de seus tentáculos de influência (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 34), redefinindo, inclusive, o cerne da capacidade legislativa do Estado.

Assim, a interação de diferentes atores na vida pública e privada no âmbito da sociedade “sem fronteiras” é deveras intensa. Todos estes agentes (Organizações Não Governamentais, Empresas, Companhias e os próprios Estados) existem inseridos em um mesmo contexto cultural, filosófico e econômico, pautados por valores e regras que compartilham entre si, em uma espécie de cooperação global (partnership) (BRASIL, 2001, p. 38).

Compulsando a recente história da Globalização, esta até mesmo confunde-se com o desenvolvimento e proliferação das chamadas Instituições Transnacionais. Durante a década entre os anos de 1950 e 1960 as grandes empresas, tal qual diversos outros organismos de matriz privada ou público-privada, passaram a experimentar e serem influenciadas pelo forte intercâmbio cultural e jurídico mundial, como consequência, entraram em um processo de multinacionalização (RADU, 2009, p. 399), disseminando seus diversos bens e serviços além das fronteiras do país onde iniciaram suas atividades, inaugurando, dessa forma, uma economia global, independente de pressões estatais, pautada com grande influência de

correntes privadas, de caráter transnacional, sendo seus agentes a exemplo dos bancos, organizações internacionais e agências reguladoras, os atores protagonistas desse cenário.

O extenso processo de transferência de poder das economias nacionais para o livre mercado, pautado pelos mercados globais, pode ser classificado como a mudança mais importante ocorrida no século XX, sendo levada à feito devido ao poder e a influência das empresas e organismos de caráter transnacional, assim como pelo advento das networks nas quais operam em escala mundial (RADU, 2009, p. 402). Consequentemente, é perceptível a proliferação de instituições privadas envolvidas no trato de assuntos que dizem respeito à regulação de assuntos globais nos mais diversos campos, como a proteção do meio ambiente, do direito à alimentação, a tutela da propriedade intelectual e outros tantos (STAFFEN, 2015).

### **3 DELITO ECONÔMICO E SEU CARÁTER DIFUSO**

O mundo em eminente desequilíbrio fora, sem margem de dúvidas, a herança deixada pelo século passado. Nas últimas duas ou três décadas as transformações sociais, ao lado do desenvolvimento tecnológico, se processaram em um ritmo jamais visto em tempos pretéritos (PANZERI, 2005, p. 10). O Estado-Nação, outrora senhor da ordem, se depara com uma sensação de impotência, incapaz de gerenciar os conflitos advindos desse panorama desprovido de controle, retratado por Ulrich Becker como “a sociedade de risco” (1998, p. 14).

Esta nova sociedade, criada da globalização e transnacionalização, é marcada pelo medo, em contraposição à sociedade de classes vigente até o início do século XX. Enquanto o receio desta última centrava-se na proliferação da miséria, na primeira os cidadãos se unem através do medo decorrente dos riscos e perigos de matiz global (HAVRENNE, 2009, p. 243). Dentre seus inúmeros aspectos, três são suas características mais marcantes para os fins deste estudo: a) mudança na intensidade dos perigos atuais, comparado às outras épocas; b) complexidade organizacional com reflexos na atribuição de responsabilidades; e c) sensação subjetiva de insegurança.

Na seara criminal, especialmente, novas práticas criminosas foram formuladas, enquanto outras foram reinventadas, ganhando ainda maior capacidade lesiva. Em uma

singela análise, pode-se mencionar o tráfico de entorpecentes, a venda ilegal de armas e órgãos, a biopirataria, os crimes cibernéticos, a lavagem de dinheiro, as organizações criminosas transnacionais e os delitos econômicos de diversas sortes (PANZERI, 2005, p. 10). O crime em si, de tal modo, torna-se um dos sintomas da emergência da sociedade global, auxiliando também na compreensão da sua evolução.

A estruturação do direito penal econômico, pelas mais variadas razões, não é uma tarefa das mais singelas. A primeira das barreiras é encontrada já no momento da delimitação de seu conteúdo, em relação ao qual não há, ainda, na doutrina, consenso acerca de seus pormenores (PANZERI, 2005, p. 11). Isso é consequência direta dos diferentes critérios utilizados para conceituá-lo, em especial, acerca do bem jurídico tutelado, o *modus operandi*, e os efeitos produzidos por tais condutas.

Por derradeiro, é de se sinalar a matriz difusa das vítimas geralmente ocasionadas pelos delitos econômicos, fazendo com que seus efeitos sejam ainda mais devastadores do que se pode supor em um primeiro instante. Nas infrações cometidas em detrimento do meio ambiente, sistema de seguridade social ou econômico a individualização do agente causador é extremamente complexa, quando não muitas vezes impossível (PANZERI, 2005, p. 13).

Desse modo, a ciência penal contemporânea tem enfrentado os novos desafios da proliferação de situações que suscitam o uso e desenvolvimento do Direito Penal Econômico, tendo de incorporar novas análises, regras e exigências em torno do seu objeto de valoração, qual seja, a economia (PUEBLA, 2015, p. 150). Constantemente, legisladores e operadores do Direito são instigados a conectar as leis aos parâmetros da economia, com escopo de poder definir a licitude ou ilicitude de situações difusas como as apresentadas nos crimes cometidos por agentes econômicos. Diante disso, na esteira do processo globalizatório, os delitos econômicos surgem como um bem que requer especial atenção, em razão da ampla gravitação das empresas transnacionais.

Desde o plano estrutural, é imprescindível a valoração das características mais significativas que podem advir da criminalidade oriunda do fenômeno da globalização. O crime organizado, de uma maneira geral, se efetiva com a intervenção de um coletivo de indivíduos que, a seu turno, encontram-se muito bem estruturados e hierarquizados, como empresa, tal qual como organização criminosa (PUEBLA, 2015, p. 151).

Dito isso, conclui-se que os crimes de maior relevância nos dias de hoje são aqueles que atingem uma gama indefinida de pessoas, não mais os de cunho individualista. Outrossim, o crescente desenvolvimento da criminalidade econômica não encontra no bojo da legislação penal o respaldo necessário para a proteção das potenciais vítimas (HAVRENNE, 2009, p. 244). O arcabouço penal existente, como denota-se, não acompanha as rápidas mutações sociais do novo milênio, ao passo que as concepções de responsabilidade penal não são compatíveis com as complexas relações do mundo globalizado.

#### **4 A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO EFETIVADORA DA TUTELA PENAL**

A teoria da imputação objetiva é inicialmente concebida com o escopo de suprir as deficiências das teorias até então existentes, em especial no que diz respeito à responsabilização do criminoso, incapazes de proporcionar as necessárias respostas à rápida mutação social no âmbito da sociedade de risco (HAVRENNE, 2009, p. 244). Não sem razão, é nítida a necessidade de uma releitura e reformulação dos clássicos conceitos e fórmulas empregados ao longo do tempo.

A imputação objetiva propõe a análise de cada fato inserido em seu ambiente próprio, o que abre caminho para a apuração da responsabilidade de maneira mais precisa e eficaz. É inconcebível, para esta corrente, a aplicação da lei penal de maneira sistemática e irracional dentro de fórmulas fechadas, sem que sejam observadas as peculiaridades inerentes a cada aspecto destas reações (HAVRENNE, 2009, p. 145).

É imprescindível, nessa esteira, o estudo da situação específica, bem como de seu repertório valorativo e dos agentes envolvidos. Deve-se levar em conta o modo de vida, a bagagem cultural, e os aspectos que dizem respeito à formação educacional e social do agente (HAVRENNE, 2009, p. 145). As relações postas linearmente, nas quais se estabelecem de maneira simplificada as causas e consequências, não são suficientes para alcançar relações humanas dispostas de maneira mais complexa, como previamente demonstrado.

Claus Roxin, considerado um dos maiores, quiçá o maior, idealizador e estudioso acerca do nexos de imputação objetiva, afirma, de maneira simplificada, que um resultado

causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra, preenchendo o tipo objetivo, apenas quando o comportamento do autor gera um risco não permitido para o objeto daquela ação, quando o risco se concretiza, e o resultado exarado encontrar-se tipificado dentro dos limites da norma (ROXIM, 2002, p. 2).

A imputação objetiva incrementa o rol de garantias postas à disposição dos cidadãos, ao passo em que aprofunda a discussão sobre a atribuição da responsabilidade penal. Procedese, assim, uma análise desde o fim de proteção da norma, o bem jurídico tutelado e a afronta a uma situação tipificada (HAVRENNE, 2009, p. 145). Pode-se considerar que a finalidade última da imputação objetiva repousa na forma de atribuição da responsabilidade penal, que incorpora os aspectos normativos junto da verificação de um resultado penalmente relevante.

Fundamentalmente, a teoria baseia-se na ideia do risco. A imputação somente se viabilizará na medida em que for possível atribuir a alguém o incremento do risco juridicamente desaprovado. (ROXIM, 1998, p. 128). Ainda, há a necessidade da existência de domínio causal sobre a situação especificada. O agente, para ser responsabilizado, deve gozar de meios indispensáveis para a realização do delito, ou seja, a possibilidade objetiva de originar um processo causal danoso dependerá de a conduta do criminoso criar, ou não, um risco juridicamente relevante a determinados bens jurídicos.

O enfoque da teoria de Roxim está no incremento do risco relevante não permitido. Não obstante, há situações em que apesar de haver uma conduta delituosa, o agente não gerará um risco proibido (HAVRENNE, 2009, p. 146). Sempre que, em razão de sua preponderante utilidade social, ações perigosas forem permitidas pelo legislador – em casos específicos, respeitados determinados limites e preceitos de segurança – e, mesmo assim, ocorra um resultado danoso, esta causa não deverá ser imputada no tipo objetivo (ROXIM, 2002, p. 4).

Constata-se, portanto, que o risco permitido e não permitido é fundamental para a aplicação da teoria da imputação objetiva. Além disso, é indispensável que o agente possua a capacidade de guiar a ação através de sua vontade para um resultado previsível, ou seja, ter o domínio causal da ação (HAVRENNE, 2009, p. 147). Há de haver a tanto a imputação objetiva quando a subjetiva para que se possa atribuir a responsabilidade penal a determinado indivíduo ou corporação.

Em resumo, quando for possível verificar que um resultado se deveu a determinada



ação, que fora conduzida segundo a previsibilidade e a possibilidade de domínio por parte do agente, levando a um risco não permitido, concretizar-se-á uma situação condenável (HARVRENNE, 2009, p. 147). Dessa feita, um resultado poderá ser atribuível a alguém de acordo com a possibilidade ou não que este tenha em guiar a ação para um fim que contraria norma do sistema jurídico.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que, com o advento do fenômeno da globalização, o Estado-Nação, anteriormente detentor soberano do poder, perdera espaço em detrimento de agentes de matriz privada, que passaram a ocupar o “vácuo” de poder deixado pelos entes estatais. Toda esta dinâmica, é importante frisar, ocorre em meio a um mundo desprovido de fronteiras, onde a interação de diferentes atores na vida pública e privada é intensa e contínua. Todos estes agentes (Organizações Não Governamentais, Empresas, Companhias e os próprios Estados) coabitam em um mesmo contexto cultural, filosófico e econômico, pautados por valores e regras que compartilham entre si, em uma espécie de cooperação global.

Esta nova sociedade, criada da globalização e transnacionalização, fora denominada como “sociedade de risco”, por ser notadamente caracterizada pelo medo, em contraposição à sociedade de classes vigente até o início do século XX. A miséria já não é mais o pesadelo que assombra a vida cotidiana, mas sim problemas de cariz eminentemente global, capazes de interferir negativamente na vida de um número infindável de cidadãos. Dentre seus inúmeros aspectos, três são suas características mais marcantes para os fins deste estudo: a) mudança na intensidade dos perigos atuais, comparado às outras épocas; b) complexidade organizacional com reflexos na atribuição de responsabilidades; e c) sensação subjetiva de insegurança.

No âmbito criminal, novas práticas criminosas foram formuladas, enquanto outras foram repaginadas, aumentando de maneira exponencial seu potencial lesivo. Em breve análise, pode-se mencionar o tráfico de entorpecentes, a venda ilegal de armas e órgãos, a biopirataria, os crimes cibernéticos, a lavagem de dinheiro, as organizações criminosas transnacionais e, preponderantemente, os delitos econômicos. O crime em si, de tal modo,

tronou-se um dos sintomas da emergência da sociedade global.

O cabedal teórico existente até meados do século XX na área do direito penal não foi capaz de acompanhar as mutações sociais do novo milênio, ao passo que as concepções de responsabilidade penal não são compatíveis com as complexas relações do mundo globalizado. A partir disso, teóricos do Direito passaram a trabalhar com teorias capazes de satisfazer essas necessidades, sendo a principal destas a Teoria da Imputação Objetiva. Fundamentalmente, a teoria baseia-se na ideia do risco. A imputação somente se viabilizará na medida em que for possível atribuir a alguém o incremento do risco juridicamente desaprovado. Ainda, há a necessidade da existência de domínio causal sobre a situação especificada. O agente, para ser responsabilizado, deve gozar de meios indispensáveis para a realização do delito, ou seja, a possibilidade objetiva de originar um processo causal danoso dependerá de a conduta do criminoso criar, ou não, um risco juridicamente relevante a determinados bens jurídicos.

#### **BIBLIOGRAFIA:**

BECKER, Ulrich. **La sociedade del riesgo** – Hacia una nueva modernidade, tradução Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás, Barcelona: Paidós, 1998, p. 14.

BRASIL, Deilton Ribeiro. Empresas Transnacionais sob o Império da Nova Ordem Mundial e Sua Integração no Direito Internacional. **Revista dos Tribunais**, Belo Horizonte, v. 792, p.35-62, out. 2001. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000157475f9c8cfdd396a0&docguid=Ie3702fd0f25011dfab6f010000000000&hitguid=Ie3702fd0f25011dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=908&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm;=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Fundamentos de Direito Transnacional. In: ROSA, Alexandre Morais da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Direito Global: Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. Itajaí: Univali, 2013. p. 33-49.

HAVRENNE, Michel François Drizul. Direito penal, sociedade de riscos e teoria da

imputação objetiva. **Revista da Advocacia-geral da União**, Brasília, v. 8, n. 22, p.241-262, ago. 2009.

PUEBLA, Iracema Galvez. El delito económico ante los problemas de la globalización e la seguridad ciudadana. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, México, n. 35, p. 145-158, 2015.

PANZERI, André de Almeida. A sanção de perda de bens no direito penal econômico: Análise comparativa dos modelos português e brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 54, p.10-44, 2005.

Radu, Liviu. Transnational Companies and Their Role in Globalization. **Lex ET Scientia International Journal**, p. 397-406, 2009

ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 38, 2002

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz, Lisboa: Veja, 1998.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.